



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Justiça Ambiental

**A JUSTIÇA AMBIENTAL ENQUANTO ELEMENTO  
CONSTITUTIVO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

Dirceu Coutinho Gomes Neto <sup>1</sup>  
Letícia Rodrigues e Silva<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Servidor Público Federal - Analista - Ministério Público do Trabalho - Londrina – PR, Aluno Especial - Mestrado em Direito Negocial – UEL, Especialista em Direito do Trabalho - UNOPAR, e-mail: [dirceugomesneto@gmail.com](mailto:dirceugomesneto@gmail.com).

<sup>2</sup> Advogada, Aluna Especial - Mestrado em Direito Negocial - UEL, Especialista em Direito Previdenciário - UNOPAR, Especializanda em Direito Ambiental – UNOPAR, e-mail: [lerosi07@gmail.com](mailto:lerosi07@gmail.com).



## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho se insere em pesquisa mais extensa que busca destacar os elementos que se agrupam no conceito de desenvolvimento sustentável, decompondo este amplo princípio socioeconômico-ambiental para melhor visualização de como alcançá-lo.

É certo que todos os caracteres componentes do desenvolvimento sustentável devem ser colocados em prática de modo uniforme, com amparo na característica da indivisibilidade dos direitos fundamentais, denotando a interdependência que permite o progresso de direitos com equilíbrio. Deste modo, a divisão é importante método de estudo, não permitindo que a prática olvide elementos importantes quando da tomada de medidas.

Assim, o estudo segmentado é relevante para trazer foco a temáticas negligenciadas na implementação do desenvolvimento sustentável, viabilizando uma atuação conglobada e mais efetiva.

Nesse sentido, justiça ambiental liga-se aos aspectos de distribuição equitativa das benesses socioeconômicas advindas da exploração do meio ambiente, bem como dos riscos e ônus dessa mesma atividade, cuidando para que os socialmente vulneráveis não arquem com os impactos negativos enquanto poucos privilegiados usufruam das comodidades.

Por fim, afere-se a pertinência de se incluir a justiça ambiental como elemento constitutivo do que se entende por desenvolvimento sustentável.

## **2. ELEMENTOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A ideia de desenvolvimento sustentável tem pautado as considerações humanas a respeito do meio ambiente nas últimas décadas, entretanto existe cizânia sobre a exata dimensão deste conceito, bem como de seus elementos constitutivos. Conforme aduz Carlos J. Castro (2004, p. 195-220), o conceito de desenvolvimento sustentável ainda é bastante contestado, além disso, muitas vezes o termo é utilizado para denotar que o principal objetivo seria promover o crescimento econômico, sendo a preocupação com o meio ambiente apenas subsidiária.

A precisão terminológica é importante na proposição de medidas e também na solução de problemas, pois a adequada definição de parâmetros caracterizadores e partes integrantes possibilitam atingir o desenvolvimento sustentável mais eficazmente.



A sustentabilidade, por sua amplitude, engloba diversos caracteres que devem ser estudados e esmiuçados, com o objetivo de que nenhum elemento seja relegado ao esquecimento quando da implementação de medidas.

## **2.1. O conceito de desenvolvimento sustentável**

A conceituação de desenvolvimento sustentável passa por diversas considerações, que, em sua origem, destacava os aspectos econômicos e ambientais. Entretanto o decurso do tempo mostrou a importância do elemento social, sem o qual não há verdadeiro desenvolvimento com sustentabilidade. Assim, esse o conceito deve ser naturalmente amplo para abarcar todos os aspectos necessários à sua concretização. Nesse sentido:

Para que o desenvolvimento seja sustentável, isto é, duradouro, equilibrado, justo, devem ser avaliados os seus aspectos econômico, ambiental e social. Ou seja, faz-se necessária a redistribuição igualitária dos resultados da produção econômica e a erradicação da pobreza, com o intuito de reduzir as desigualdades nos padrões de vida e considerar que os recursos ambientais não são inesgotáveis. Dessa forma, procura-se uma coexistência harmônica entre a economia, o meio ambiente e o bem-estar social (ARAUJO JR. e PENTINAT, 2016, p. 211).

Verifica-se, pois, o entrelaçamento de diversos matizes complementares para a caracterização do que vem a ser desenvolvimento sustentável, sendo conceito evidentemente complexo.

## **2.2. A justiça ambiental como elemento essencial para a consecução do desenvolvimento sustentável**

Justiça possui forte correlação com a igualdade e a solidariedade (art. 3º, I, e 5º, caput, da Carta Magna), juntamente com a dignidade esses valores são reconhecidos pelo Ordenamento Constitucional brasileiro como fundamentais, sendo assim, a concretização de equilíbrio do meio ambiente passa pela justiça ambiental.

Considerando a natureza coletiva do direito ao meio ambiente, bem de todos, a distribuição de seus frutos deve ser equitativa, por outro lado, os ônus decorrentes da degradação ambiental também devem ter distribuição adequada. Entretanto, o modo de produção atual realiza a repartição de maneira oposta, ou seja, normalmente aqueles que não são beneficiados pelo progresso gerado à custa do meio ambiente são os mesmos que sofrem mais intensamente os efeitos da natureza degradada.

Dentro dessas ponderações, não basta que haja crescimento econômico e que os processos ecológicos sejam sustentáveis no tempo e no espaço, é preciso que haja distribuição dos fatores positivos e negativos, sendo que essa distribuição precisa ser



correta e equânime, no sentido de conferir os ônus e os bônus da exploração ambiental na medida dos impactos gerados. Nesse sentido, a “denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido” (ACSELRAD, 2002, p. 54).

Portanto, a necessidade de repartição das consequências do uso do meio ambiente de forma socialmente justa e de maneira proporcional, demonstra que a justiça ambiental é parte integrante do desenvolvimento sustentável.

### 3. RESULTADOS E CONCLUSÕES

O presente trabalho indicou a necessidade de divisão metodológica do conceito de desenvolvimento sustentável como mecanismo para sua melhor compreensão e implantação.

Destaque-se que a segmentação ocorre somente para fins de estudo, inclusive para que nenhuma parte seja negligenciada, porém a atuação prática na busca pelo desenvolvimento sustentável deve-se pautar pelo princípio da indivisibilidade dos direitos.

Carece ainda de maior análise a aferição dos demais elementos componentes do conceito de desenvolvimento sustentável, entretanto este estudo demonstrou a pertinência de se observar a justiça ambiental como parte integrante deste objetivo, pois não é suficiente o desenvolvimento econômico com razoável respeito ao meio ambiente se os impactos positivos e negativos não são adequadamente distribuídos.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e a Construção Social do Risco**. In: Desenvolvimento e Meio Ambiente, Rio de Janeiro: Ed. UFPR, 2002, p. 49-60. Disponível em: [revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/22116/14480]. Acesso em: 01.04.2019.

ARAUJO JR. Miguel Etinger de; PENTINAT, Susana Borràs. **O Conceito de Justiça Ambiental e sua Necessária Aplicação no Sistema Contratual Brasileiro**. In Estudos de Direito Negocial e Democracia. Birigui: Editora Boreal, 2016.

CASTRO, C. J. Sustainable Development: Mainstream and Critical Perspectives. **Organization & Environment**, v. 17, n. 2, jun. 2004.